

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 00005/24 (SEI n. 009302/2023).
SUBCATEGORIA: Proposta.
ASSUNTO: Proposta de Resolução – Regulamenta a Indenização Especial de Transporte – IET, disposta no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária do Conselho Superior de Administração, de 12 de janeiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DEMONSTRADAS. VANTAJOSIDADE. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIABILIDADE.

1. Compete ao Conselho Superior de Administração regulamentar a Indenização Especial de Transporte – IET, prevista no comando normativo disposto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Estudo realizado pela SGA evidenciou solo fértil e revelador da conveniência e oportunidade para a aprovação do Projeto de Resolução, especialmente porque a IET se revelou mais vantajosa para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando tanto os custos diretos quanto os indiretos.
3. Viabilidade, ante larga economia proporcionada aos cofres públicos, em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro e manutenção veicular, da diminuição de mão de obra decorrente da desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, com a transferência de todos os riscos inerentes ao transporte para os beneficiários.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Projeto de Resolução que visa a regulamentar a Indenização Especial de Transporte – IET, prevista no diploma normativo emoldurado no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014, em substituição à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

disponibilização de veículos oficiais para os Membros ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

2. Por meio do Memorando n. 109/2023/GABPRES, foi determinado à Secretaria-Geral de Administração – SGA a elaboração de estudos para subsidiar a tomada de decisão quanto à regulamentação da IET, sem descuidar da exigência do art. 24-A¹ da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, assim como a necessária certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

3. Ato contínuo, a SGCE, mediante o Memorando n. 99/2023/SGA (ID n. 1513634), projetou o dispêndio, com a finalidade de certificar a disponibilidade orçamentária e financeira, acompanhada da Exposição de Motivos (ID n. 1513635) e da minuta do Projeto de Resolução (ID n. 1513636) que regulamentará a concessão do auxílio.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por sua vez, elaborou a Informação n. 0630551/SEGESP (ID n. 1513645), e indicou que as dotações orçamentárias previstas para o orçamento do exercício financeiro do ano de 2024 são suficientes para implantação da IET.

5. Em obediência ao comando normativo disposto nos arts. 266 e 267² do Regimento Interno do TCE-RO, foi franqueada aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas a oportunidade para que, querendo, apresentem emendas ou sugestões quanto à minuta encartada aos presentes autos processuais.

6. Prontamente, os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** (ID n. 1514062, fl. 21), **JAILSON VIANA DE ALMEIDA** (ID n. 1514062, fl. 22), **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (ID n. 1514062, fl. 25), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** (ID n. 1514062, fl. 26), **EDILSON DE SOUSA SILVA** (ID n. 1514062, fl. 27), e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO** (ID n. 1514062, fl. 24) informaram que não há emendas e/ou sugestões a serem feitas à proposta. Foi informado, ainda, que o Conselheiro **PAULO CURI NETO** está em gozo de férias no período de 08/01/2024 a 20/02/2024 (ID n. 1514062, fl. 28).

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Preliminar

¹ Art. 24-A. A proposição de alteração ou criação de normas internas, de anteprojeto ou projeto de lei será encaminhada ao Presidente do Tribunal e conterà, obrigatoriamente: I – exposição de motivos contendo justificativa circunstanciada sobre as razões de ordem técnica e/ou jurídica que motivam a proposição de alteração/revisão de texto normativo e/ou legal; II – minuta de proposta de ato normativo ou de projeto de lei; e III – quadro comparativo contendo em destaque os dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas. §1º A comissão se incumbirá de apresentar os artefatos previstos nos incisos deste artigo, quando a iniciativa for do Presidente do Tribunal. §2º Quando a proposição partir de unidade setorial, o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal será feito, obrigatoriamente, pelo secretário da respectiva área.

² Art. 267. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento.

Art. 268. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Inicialmente, destaco, por ser de relevo, que **a proposta deixou de ser submetida ao crivo da Comissão de Redação e Atualização de Normas – CRAN, ante a necessidade de dar maior celeridade ao trâmite do presente Projeto de Resolução**, que tem por objeto implantar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista na normatividade disposta no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014, que está pendente de regulamentação há quase 10 (dez) anos.

8. Nesse contexto excepcional, considerando a necessidade premente de regulamentar a IET, dispensou-se a manifestação da CRAN, nos termos do comando normativo inserto no § 2º do art. 24-B da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 24-B. Recebida a proposição, o Presidente do Tribunal, após juízo de conveniência e oportunidade, a submeterá ao pronunciamento prévio da Comissão de Redação e Atualização de Normas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para emissão de opinião, admitida a prorrogação, por igual período, por uma única vez, mediante pedido fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal.

[...]

§2º Em casos excepcionais, fundados em interesse público que justifique a urgência no exame da matéria, poderá o Presidente do Tribunal dispensar o envio de proposta à Comissão de Redação e Atualização de Normas, procedendo o seu encaminhamento à análise e deliberação do Conselho Superior de Administração, na forma regimental. (Grifou-se)

9. Sucede-se que, faceado com o modelo adotado para a presente gestão, a urgência no exame da matéria restou revelada, porquanto a 1ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração estava previamente agendada para o dia 12 de janeiro de 2024, de modo que o envio da minuta ao pronunciamento prévio da CRAN poderia prejudicar a deliberação desta proposta pelo CSA, na referida sessão, dada a proximidade de sua realização, e com isso, a almejada concretização dos efeitos jurídicos da norma, a partir de fevereiro de 2024, restaria frustrada, visto que a próxima sessão está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2024.

10. Ainda, preliminarmente, consigno que a norma entabulada no art. 240, inciso IX³, do Regimento Interno deste Tribunal, determina que o Departamento de Gestão da Documentação – DGD sorteie o Conselheiro-relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

11. Estamos, *in casu*, diante de uma proposta de Projeto de Resolução que trata de matéria administrativa, situação na qual, nos termos da norma inscrita no art. 264 do Regimento Interno⁴, deveria ser sorteado o relator.

³ Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a: (...) IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno.

⁴Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

12. Ocorre que o § 1º do art. 187⁵ da mesma norma interna, preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

13. Dessa forma, considerando o cenário de relevância e urgência que permeia esta proposição, que, como visto, tem a pretensão de assegurar direito subjetivo previsto em Lei desde 2014 aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, em sede preliminar, **requer-se autorização deste Egrégio Conselho Superior de Administração para relatar este processo diretamente**, conforme precedente firmado nos Processos ns. 00465/19⁶, 00265/19⁷, 01723/19⁸, 01727/19⁹ e 02332/23¹⁰, amparado pelo comando normativo posto no § 1º do art. 187 do Regimento Interno.

II.II – Mérito

14. A presente proposta atende à essência do conteúdo normativo disposto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014, que tem por objetivo a diminuição dos gastos excessivos com a aquisição, operacionalização, manutenção e demais custos diretos e indiretos envolvidos na disponibilização de veículos oficiais aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, substituindo-se pela Indenização Especial de Transporte – IET, que, como restou cristalinamente demonstrada pela SGA na instrução, reputo financeiramente mais vantajosa e econômica para a Administração Pública.

15. Para uma perfeita compreensão, vejamos, por ser importante, o que prescreve a normatividade disciplinada no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, *in verbis*:

Art. 98-C. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, **podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas.** (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14) (Destacou-se)

16. Como se observa, o espírito dessa disposição legislativa, forjado pela vontade do povo do Estado de Rondônia, sabiamente, anteviu que os custos com a frota própria e a disponibilização de veículos oficiais aos Membros do TCE-RO e do MPC-RO estão na contramão da otimização dos recursos públicos, eficácia na prestação dos serviços e boas práticas de gestão pública, e em razão disso, autorizou o Tribunal a alienar ou doar os veículos de sua frota e instituir a IET.

17. Nesse contexto, a SGA (ID n. 1513634) demonstrou que a frota veicular do TCE-RO vem, intencionalmente, sendo diminuída ao longo dos anos, em razão da autorização contida na

⁵Art. 187. Compete ao Presidente: [...] 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

⁶Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

⁷Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

⁸Proposta de Resolução – instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

⁹Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO.

¹⁰ Proposta de alteração da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, no sentido de aglutinar os auxílios-saúde direto e saúde condicionado devidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas, em um único auxílio-saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

primeira parte do art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, apesar disso, a indenização entabulada na parte final do mesmo comando normativo ainda não foi instituída, diante da ausência de sua regulamentação.

18. Como é de conhecimento de todos, a disponibilização de veículos oficiais às Autoridades é uma realidade em vários órgãos públicos, notadamente nos que se entretêm com a função jurisdicional, no qual este Tribunal de Contas se inclui, por possuir competências de naturezas fiscalizadora, sancionadora, consultiva, informativa e corretiva, outorgadas pela Constituição da República para a realização de atividade jurisdicional pelo magistrado de contas, segundo poderes e prerrogativas que lhes são próprios.

19. A título exemplificativo, cito a Resolução CNJ n. 83, de 2009, que dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 9º. Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelos ministros de tribunais superiores e pelos presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais.

Art. 10. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais.

§ 1º. Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

§ 2º. Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 3º. **Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.**

§ 4º. Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. (Grifou-se)

20. No caso deste Tribunal, seus Membros, a despeito do que se verifica em vários órgãos da Administração Pública, não fazem uso de veículo oficial ou institucional, além de que os 16 (dezesseis) veículos da nossa atual frota estão integralmente destinados à realização de diligências, fiscalizações e outras atividades administrativas.

21. Decerto, o TCE-RO poderia utilizar o serviço que é prestado por veículo oficial de 2 (duas) formas: **(a)** aumentando sua frota atual para executá-lo de forma direta, ou **(b)**, terceirizando os serviços pretendidos, de modo que, segundo estudos técnicos realizados pela SGA, nenhuma das opções citadas se revelou mais vantajosa do que a Indenização Especial de Transporte.

22. Explico. Ainda que reduzida, a frota deste Tribunal importa em considerável despesa, que, de forma direta, abrange a contratação de seguros, gastos com combustível, manutenção veicular, licenciamento anual, mão de obra, além dos custos indiretos de todos os contratos envolvidos na prestação dos serviços, desde a concepção dos editais de licitação até a gestão e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fiscalização dos serviços executados, o que, certamente, demanda alocação da valorosa hora trabalhada dos nossos servidores.

23. Conforme apurou a SGA, os valores dos custos diretos que envolvem a frota e motoristas do TCE-RO somam o seguinte montante:

DESPESAS DIRETA COM A FROTA ATUAL	
Manutenção veicular (custo de 12 meses)	R\$ 107.499,24
Combustível (de janeiro a novembro de 2023)	R\$ 118.972,17
Cobertura securitária (custo de 12 meses)	R\$ 22.100,16
Agentes operacionais (antigo cargo de motorista, custo de 12 meses)	R\$ 1.805.866,66
TOTAL	R\$ 2.054.438,23

Fonte: Memorando n. 99/2023/SGA (ID n. 1513634)

24. Vale ressaltar, por ser pertinente, que os custos com as obrigações patronais não foram considerados na tabela acima, e nada obstante a **média anual das despesas com a frota atual e agentes operacionais (motoristas) do TCE-RO totalizam R\$ 2.054.438,23** (dois milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), valores disparadamente maiores do que o custo com a implantação da IET, conforme veremos nos parágrafos subsequentes.

25. Reafirmo, desde logo, que esse custo atual **não engloba a utilização institucional dos veículos pelos Membros**, porquanto, como já dito, a diminuta frota deste TCE-RO está inteiramente afetada aos trabalhos de diligências, fiscalizações e outras atividades correlatas.

26. Dessa forma, para que fosse disponibilizado veículo oficial aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que conta com 16 (dezesseis) agentes públicos, haveria custos com a aquisição de veículos novos, os quais, conforme levantamento efetuado pela SGA, importam o montante de **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), adotando-se o valor médio de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) por veículo, desconsiderando o custo indireto para efetuar a compra.

27. Nesse cenário, verifico que o já elevado custo com a manutenção veicular, combustível e cobertura securitária, sintetizado na tabela retrorreferenciada, seria, no mínimo, dobrado, e digo isso, porque os gastos com cobertura securitária de veículos novos são maiores.

28. Ademais, considerando que o cargo de agente operacional (antigo cargo de motorista) está em extinção, haveria a necessidade de contratar ao menos 16 (dezesseis) novos motoristas ou realizar contratação terceirizada, na mesma proporção, fato que, notadamente, elevaria os custos diretos e indiretos na utilização de veículos oficiais pelos Membros do TCE-RO e MPC-RO.

29. Todo esse dispêndio financeiro aliado à movimentação da máquina administrativa representaria decisões que caminhariam em sentido oposto às boas práticas da gestão pública, especialmente porque o intento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é a otimização dos recursos públicos com vistas a atender ao interesse da população de maneira eficiente.

30. Quanto à possibilidade de terceirização, consistente na locação de veículos com motoristas para prestação dos serviços de deslocamento dos Membros deste Tribunal, destaco que essa alternativa não se mostrou vantajosa quando comparada à IET.

31. Numa rápida pesquisa efetuada em órgãos do Estado de Rondônia que realizaram terceirização de parte de sua frota, verifiquei que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

mediante o Contrato n. 012/ALE/2022, locou veículo do tipo sedan executivo, sem motorista e sem combustível, ao valor unitário de **R\$ 4.516,67** (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), senão vejamos:

e-DOC E8128838
Proc 14753/2022-e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR TOTAL

O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 758.000,00 (Setecentos e cinquenta e oito mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os preços permanecerão irrevogáveis durante a vigência do presente Contrato.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
6	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO SEDAN EXECUTIVO SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL Especificações: Cor prata ou preta; Modelo Sedan para 05 passageiros; Ano/Modelo de fabricação não inferior a 2020/2020; Motor 2.0 ou superior, direção Elétrica; Câmbio Automático; Combustível gasolina/álcool; Travas Elétricas e Vidros Elétricos nas 04 portas; Arcondicionado; equipamento de som AM/FM/MP3 ou superior; Revestimento de Bancos em Couro; Airbag; Freios ABS; GPS; Seguro Total e Km Livre e assistência 24 (vinte e quatro) horas, com uso de guincho.	14	R\$ 4.516,67	R\$ 63.233,33	R\$ 758.800,00

Fonte: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_contrato/CONTRATO_012_PUBLI_DIARIO.pdf Acesso em 7, jan,2024.

32. Para as necessidades do TCE-RO, multiplicamos o valor unitário pela quantidade de veículos necessários ao transporte dos Membros, resultando no custo anual, em média, de **R\$ 867.200,64** (oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos), sem motorista e sem combustível.

33. Nesse cenário, somar-se-ia, para uma visão global dos custos financeiros, os salários de 16 (dezesseis) motoristas, que, de acordo com a convenção coletiva 2023/2023 da categoria, possuem piso salarial no valor de **R\$ 2.534,35** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), veja-se:

ATIVIDADES DE APOIO AO SETOR DE TRANSPORTE:	SALARIOS
Manobrista/Garagista	2.340,59
Operador de Empilhadeira	3.017,89
Motorista Operador de Munck/Operador de Guindaste Móvel	4.447,23
Motorista - Veículo Leve	2.534,35
Motorista - Veículo Médio	3.014,68
Motorista - Veículo Pesado	3.501,40
Operador de Trator	3.501,39
Lavador de Veículos	1.664,60

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fonte: <http://www.febrac.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RO000005.pdf> . Acesso em 7, jan,2024.

34. Dessa forma, ao custo anual com locação dos veículos, deve-se acrescentar as despesas com a contratação de motoristas, que, em média, soma a quantia de **R\$ 486.595,20** (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

35. Por fim, quanto aos gastos com combustível de 16 (dezesseis) veículos, conforme estudo realizado pela SGA, colacionado acima na tabela de despesas com a frota atual, estima-se, em média, uma despesa anual de **R\$ 118.972,17** (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

36. Com esses elementos, sintetizo, na tabela abaixo, os custos com eventual terceirização dos serviços de transporte dos Membros deste Tribunal, a qual alcança a monta de **R\$ 1.472.768,01** (milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), senão vejamos:

ESTIMATIVA DO CUSTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Locação de veículos (custo de 12 meses)	R\$ 867.200,64
Combustível (média de 12 meses)	R\$ 118.972,17
Contratação de motoristas (custo de 12 meses)	R\$ 486.595,20
TOTAL	R\$ 1.472.768,01

37. Destaco, por interessar ao entendimento dos autos processuais, que no valor de **R\$ 1.472.768,01** (milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), demonstrado na tabela acima, não foram considerados os custos indiretos que, certamente, orbitariam os contratos necessários para a completa execução do objeto, desde a concepção dos editais de licitação, até a gestão e fiscalização dos serviços executados.

38. Com todo esse contexto, **reputo que**, por todos os prismas e sob qualquer ângulo, **a regulamentação e a consequente implantação da Indenização Especial de Transporte**, entabulada no comando normativo do art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014, **é mais vantajosa e econômica para Administração Pública**, conforme considerações tecidas no tópico subsequente.

II.II.I – Da vantajosidade

39. Inicialmente, o estudo apresentado pela SGA consignou que a despesa para cada Membro com a IET seria de, no máximo, **R\$ 38.128,89** ($R\$ 39.717,69 * 8\% = 3.177,40 * 12 = R\$ 38.128,89$), que, multiplicado pela quantidade de agentes, resultaria em uma despesa anual de **R\$ 610.062,33** (seiscentos e dez mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

40. Ocorre que, consoante obtemperado pela SGA (ID n. 1514062), restou demonstrada a conveniência, oportunidade e vantajosidade para regulamentação e implantação do benefício, *ipsis litteris*:

(i) a **disponibilização de veículos oficiais às Autoridades é uma realidade em boa parte dos órgãos públicos, que suportam os custos** resultantes desta prática;

(ii) os **Membros desta Corte**, a despeito do que se constata em outros órgãos, **não fazem uso de veículo oficial ou institucional; o quantitativo enxuto de veículos deste Tribunal** considera este fato, de modo que a quantidade atual **está totalmente comprometida com diligências e fiscalizações e não com utilização oficial por Membros**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(iii) no contexto do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a pretensão institucional é de manter reduzida frota de veículos**, afirmação que é embasada na Lei Complementar n. 154/1996, que no **art. 98-C**, estabeleceu a **possibilidade de alienação de veículos e, em substituição à disponibilização de veículo oficial, a instituição de indenização especial de transporte;**

(iv) o histórico demonstra que **a frota veicular desta Corte vem diminuindo ao longo dos anos**, principalmente em razão da autorização que consta da primeira parte do art. 98-C, retro referenciado, **em contrapartida**, até o momento **não foi instituída a Indenização Especial de Transporte - IET;**

(v) **os custos** inerentes à aquisição e manutenção de frota que suporte a **disponibilização de veículo oficial aos Membros são comprovadamente altos**, deste modo a economia é equivalente;

(vi) a **implementação da Indenização Especial de Transporte - IET, para além de representar medida totalmente aderente à pretensão institucional, é vantajosa**, posto que - **pecuniariamente - a verba é muito inferior ao custo da dedicação de veículos oficiais aos Membros**, o que certamente foi antevisto pelo legislador quando da inclusão do art. 98-C na Lei Complementar n. 154, de 1996; (Grifo no original)

41. Nesse contexto, a proposta inicial da IET equivalente a **8%** (oito por cento) do subsídio mensal do Membro, foi elevada, pela própria SGA, para o percentual de **12%** (doze por cento), **o que reputo mais adequada ao presente caso, ante a evidente economia experimentada pelo TCE-RO e os custos diretos e indiretos que suportarão os agentes públicos beneficiários com a implantação da IET**, e ainda, por considerar que referido percentual está aderente ao praticado por outros Tribunais de Contas Estaduais que possuem indenizações congêneres, com valores, por vezes, maiores.

42. É o que se observa na verba indenizatória, decorrente das despesas com transporte aos Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas do Mato Grosso, instituída e regulamentada pela Portaria n. 181/2023¹¹, *in verbis*:

Art. 1º Instituir e regulamentar a verba indenizatória, decorrente de despesas com transporte, aos Conselheiros e aos Procuradores do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, na forma desta Portaria.

Art. 2º O auxílio-transporte será concedido ao Conselheiro e ao Procurador de Contas em atividade, inclusive durante os afastamentos remunerados, ressalvado disposição em sentido contrário.

[...]

Art. 5º O valor mensal do auxílio-transporte é **de 15% (quinze por cento) do subsídio do beneficiário**, a contar de 1º de dezembro de 2020. (Grifou-se)

43. Ressalto, por ser necessário, que a regulamentação da IET por este Conselho Superior de Administração - CSA, para, além da evidente vantagem econômica, **afasta potenciais indenizações por dano moral ou matéria a terceiros**, eventualmente envolvidos em sinistralidade com veículos da frota oficial, porquanto, **este Tribunal ficará desobrigado a disponibilizar veículos oficiais para o uso diário de seus Membros e do Ministério Público de Contas, transferindo todos os riscos do transporte para os beneficiários.**

¹¹ DESPACHO Nº 0631438/2024/SGA, ID n. 1514062.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

44. Com o percentual de **12%** (doze por cento) proposto, **a IET terá o custo módico de R\$ 838.837,61** (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) **no ano de 2024** ($R\$ 39.717,69 \times 12\% = R\$ 4.766,12 \times 16 \text{ membros} = R\$ 76.257,96 \times 11 \text{ meses}$), valor que, sob qualquer olhar, é **mais vantajoso para TCE-RO**, porquanto, convola-se em benefícios materiais e imateriais, ante a considerável economia proporcionada aos cofres públicos, em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, diminuição de mão de obra resultante da desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, **com a transferência de todos os riscos inerentes ao transporte para os beneficiários.**

45. A vantajosidade é sintetizada na tabela comparativa abaixo:

CUSTO MENSAL COM EXECUÇÃO DIRETA	CUSTO MENSAL COM A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	CUSTO MENSAL COM A IET
R\$ 171.203,18	R\$ 122.730,66	R\$ 76.257,96

46. Com esse cenário, os dispêndios anuais com a regulamentação da IET são largamente inferiores aos custos com dedicação de veículos oficiais aos Membros, decerto que, em verdade, a medida visa à economia, além de possuir lastro orçamentário e financeiro, conforme explico no tópico subsequente.

II.II.II – Da disponibilidade orçamentária e financeira

47. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o estudo da SGA consignou que, para a proposta de **8%** (oito por cento), foi adotado o cenário mais dispendioso possível, sendo aplicados parâmetros conservadores que estão sintetizados na tabela abaixo:

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Auxílio Creche e Educação 01.122.1265.2639 3.3.90.08		4.182.000,00	4.292.000,00	110.000,00
Auxílio Cheche e Educação	Não	4.092.000,00		
Cota Extra - Auxílio Cheche e Educação	Não	90.000,00		
Auxílio Alimentação 01.122.1265.2639 3.3.90.46		14.905.800,00	13.395.600,00	- 1.510.200,00
Auxílio Alimentação	Não	14.905.800,00		
Auxílio Transporte 01.122.1265.2639 3.3.90.49		4.123.885,92	3.661.629,00	- 462.256,92
Auxílio Transporte	Não	3.564.660,00		
Indenização Especial de Transporte - IET	Não	559.225,92		
Indenizações e Restituições - Auxílios 01.122.1265.2639 3.3.90.93		11.550.000,00	12.920.542,00	1.370.542,00
Auxílio Saúde	Não	11.400.000,00		
Auxílio Funeral	Não	150.000,00		
Total Auxílios (D)		34.761.685,92	34.269.771,00	- 491.914,92

Fonte: DESPACHO Nº 0631438/2024/SGA, ID n. 1514062, fl. 30.

48. Abstrai-se dessas informações, que o total projetado será levemente majorado em **R\$ 279.611,69** (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), com a implementação da IET no percentual de **12%** (doze por cento), cujo custo para o ano de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2024 passa a ser na cifra de **R\$ 838.837,61** (oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

49. Complemento que, conforme ponderou a SEGESP (ID n. 1514062, fl. 30), as demais despesas com pessoal apresentam projeção de saldo positivo para o final do exercício do ano de 2024, mesmo com o pagamento de todas as verbas, situação que possibilita a utilização de ferramentas já autorizadas pela LDO vigente.

50. Com essas projeções, a SGA concluiu, com acerto, que **o custo total com a implementação da Indenização Especial de Transporte possui lastro financeiro e orçamentário**, e sintetiza, *in verbis*¹²:

Portanto, em que pese apurado saldo negativo na ação INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, precisamente no elemento AUXÍLIO-TRANSPORTE no comparativo com o projetado, constatou-se que a projeção da despesa é inferior ao orçamento previsto na LOA para as ações descritas pela SEGESP no ID 0630551, o que propicia à Corte, caso necessário, a utilização de ferramentas já autorizadas pela LDO vigente, principalmente aquela amparada no artigo 77 da LDO e no artigo 9º do PLOA.

51. Quanto às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é importante salientar que**, por não possuir caráter remuneratório, **a indenização de que se cuida não impacta os índices de despesas com pessoal**, e, além disso, de acordo com o levantamento técnico apresentado pela SGA, **os limites de despesas estão sendo observados**, conforme projeção de gasto com pessoal, no qual foi considerado o cenário mais pessimista de Receita Corrente Líquida. Veja-se a tabela colacionada abaixo:

Projeção de Gastos com Pessoal - 2024					
	Estrutura Atual	Estrutura Proposta	Diferença	Dotação Orçamentária	Saldo (Nova Estrutura)
Custo Total com Pessoal	143.221.450,40	149.754.034,00	6.532.583,60	158.978.244,00	9.224.210,00
Custo Líquido com Pessoal para LRF	100.800.077,10	105.741.115,04	4.941.037,94		
RCL1 (PPA 2024/2027)	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00			
Índice LRF - RCL1	0,720%	0,755%	0,035%		
RCL2 (2023 + 5%)	13.027.072.345,81	13.027.072.345,81			
Índice LRF - RCL2	0,774%	0,812%	0,038%		

Fonte: Memorando n. 99/2023/SGA, ID n. 1513634, fl. 9.

52. Ao final, quanto à certificação de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, declarou a SGA¹³, *ipsis litteris*:

Neste diapasão, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, nos termos do artigo 56 da Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, que a despesa está adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei 193/2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial

¹² ID n. 1514062, fl. 31.

¹³ ID n. 1514062, fl. 31.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições expostas neste expediente, no Memorando n. 99/2023/SGA (ID 0630286), nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

53. Ocorre que, como antevisto no estudo, o projeto de lei orçamentária para o exercício 2024 foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, consubstanciando-se na **Lei n. 5.733**, de 09 de janeiro de **2024**, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro 2024 – **LOA**, de modo que, demonstrada a compatibilidade das despesas deste Projeto de Resolução com as leis orçamentárias vigentes, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, deve ser colacionada a certificação preceituada na normatividade disposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da aprovação da Resolução por este Conselho Superior de Administração.

54. Considerando todo o exposto, **o estudo realizado pela SGA evidenciou solo fértil e revelador da conveniência e oportunidade para a aprovação do presente Projeto de Resolução**, especialmente porque a **Indenização Especial de Transporte - IET**, prevista na norma contida no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, revelou-se **mais vantajosa para este Tribunal**, porquanto, convola-se em benefícios materiais e imateriais, ante a considerável economia proporcionada aos cofres públicos, em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, diminuição de mão de obra resultante da desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, **com a transferência de todos os riscos inerentes ao transporte para os beneficiários.**

II.III – Da consolidação textual do Projeto de Resolução

55. Nessa quadra, efetuo a consolidação textual do Projeto de Resolução apresentada, cotejando o texto minutado pela SGA (ID n. 1513636) com a redação final anexa ao presente voto, e destaco, por ser relevante, que as modificações efetuadas não atingiram o mérito da norma, e foram realizadas tão somente para adequá-la à técnica legislativa empregada pela Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59¹⁴ da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

56. Colaciono, portanto, a consolidação da proposta de Resolução:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o	O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 173, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

¹⁴ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

<p>art. 173, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas, CONSIDERANDO que o art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, acrescido pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autorizou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a instituir, mediante resolução, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas, com a consequente redução de custos de despesas de capital e corrente; CONSIDERANDO que a instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos Membros do Tribunal e aos do Ministério Público de Contas resulta em considerável economia aos cofres públicos em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, redução de mão de obra consistente na desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, etc; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas ficará desobrigado de disponibilizar veículos oficiais para uso diário de seus Membros e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as alienações ocorridas dos veículos oficiais da frota deste Tribunal de Contas, as economias geradas ante as despesas gerais de aquisições e custeios para a disponibilização de veículos oficiais aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o afastamento de potenciais indenizações morais e materiais a terceiros decorrentes de eventos de sinistralidades envolvendo veículos da frota oficial; CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-SEI n. 009302/2023;</p> <p>RESOLVE:</p>	<p>CONSIDERANDO que o art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, acrescido pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autorizou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a instituir, mediante resolução, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas, com a consequente redução de custos de despesas de capital e corrente; CONSIDERANDO que a instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos Membros do Tribunal e aos do Ministério Público de Contas resulta em considerável economia aos cofres públicos em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, redução de mão de obra consistente na desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, entre outros; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas ficará desobrigado de disponibilizar veículos oficiais para uso diário de seus Membros e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as alienações ocorridas dos veículos oficiais da frota deste Tribunal de Contas, as economias geradas ante as despesas gerais de aquisições e custeios para a disponibilização de veículos oficiais aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o afastamento de potenciais indenizações morais e materiais a terceiros decorrentes de eventos de sinistralidades envolvendo veículos da frota oficial; CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 0005/2024 e Processo-SEI n. 009302/2023;</p> <p>RESOLVE:</p>
<p>Art. 1º Regularizar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, enquanto ativos.</p>	<p>Art. 1º Regularizar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, enquanto ativos.</p>
<p>Art. 2º A Indenização Especial de Transporte, de que trata o artigo anterior, de natureza indenizatória, é destinada ao custeio das despesas com todos os seus custos diretos e indiretos, inclusive risco de sinistros, mediante a utilização de veículo particular com o transporte dos beneficiários.</p>	<p>Art. 2º A Indenização Especial de Transporte, de que trata o artigo anterior, de natureza indenizatória, é destinada ao custeio das despesas com todos os seus custos diretos e indiretos, inclusive risco de sinistros, mediante a utilização de veículo particular com o transporte dos beneficiários.</p>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

<p>Art. 3º A indenização especial de transporte independe de requerimento, equivalerá a 8% do subsídio dos agentes previstos do art. 1º e será paga em pecúnia, mensalmente, vedado qualquer desconto ou retenção.</p>	<p>Art. 3º A indenização especial de transporte independe de requerimento e equivalerá a 12% do subsídio dos agentes previstos no art. 1º e será paga em pecúnia, mensalmente, vedado qualquer desconto ou retenção.</p>
<p>Art. 4º A Indenização Especial de Transporte: I – não tem natureza salarial e nem será incorporada ao subsídio, para quaisquer efeitos; II – não configura rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária; III – não constitui base de cálculo para fins de margem consignável e não integra a composição desta para fins de descontos de qualquer natureza; IV – não pode ser recebida cumulativamente com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos; V – não é considerada como salário-utilidade ou prestação salarial <i>in natura</i>.</p>	<p>Art. 4º A Indenização Especial de Transporte: I – não tem natureza salarial, tampouco será incorporada ao subsídio, para quaisquer efeitos; II – não configura rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária; III – não pode ser recebida, cumulativamente, com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos; IV – não é considerada como salário-utilidade ou prestação salarial <i>in natura</i>.</p>
<p>Art. 5º A Indenização Especial de Transporte será paga nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em atos normativos do Tribunal de Contas.</p>	<p>Art. 5º A Indenização Especial de Transporte será paga nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em atos normativos do Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 6º Os beneficiários previstos no art. 1º terão a indenização especial de transporte extinta automaticamente quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.</p>	<p>Art. 6º Os beneficiários previstos no art. 1º terão a indenização especial de transporte extinta automaticamente quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.</p>
<p>Art. 7º A eventual utilização de veículo de representação oficial para deslocamentos, a concessão de diárias, os afastamentos legais e o regime de teletrabalho, no exclusivo interesse público, não impede o recebimento da indenização especial de transporte, em razão da natureza de sua instituição em substituição a disponibilização de veículos oficiais e seus custos diretos e indiretos.</p>	<p>Art. 7º A eventual utilização de veículo de representação oficial para deslocamentos, a concessão de diárias, os afastamentos legais e o regime de teletrabalho, no exclusivo interesse público, não impede o recebimento da indenização especial de transporte, em razão da natureza de sua instituição em substituição à disponibilização de veículos oficiais e seus custos diretos e indiretos.</p>
<p>Art. 8º As despesas decorrentes do custeio da instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial correrão às expensas de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.</p>	<p>Art. 8º As despesas decorrentes do custeio da instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial correrão às expensas de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.</p>	<p>Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.</p>	<p>Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Art. 11 Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de fevereiro de 2024, vedado o pagamento retroativo.</p>	<p>Art. 11. Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de fevereiro de 2024, vedado o pagamento retroativo.</p>
<p align="center">Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Conselheiro-Presidente</p>	<p align="center">Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente do TCERO</p>

III – DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **apresento a este colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:**

I – AUTORIZAR o Conselheiro-Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta de Resolução anexa, que visa a regulamentar a Indenização Especial de Transporte – IET, prevista na norma contida no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 799, de 2014, visto que restaram atendidos os pressupostos regimentais e legais aplicáveis à espécie, bem como, revelou-se mais vantajosa para este Tribunal, porquanto, convola-se em benefícios materiais e imateriais, ante a considerável economia proporcionada aos cofres públicos, em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular e manutenção veicular, diminuição de mão de obra decorrente da desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, com a transferência de todos os riscos inerentes ao transporte para os beneficiários;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, conforme preceitua a normatividade disposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, certifique a disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, em conformidade com a Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027, Lei n. 5.587, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 – LDO, e Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro 2024 – LOA;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e, cumpridos os trâmites regimentais, arquivar os autos do processo.

Sessão Virtual, 12 de janeiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

RESOLUÇÃO N. ____/2024/TCE-RO

Regulamenta o disposto no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 173, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO que o art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, acrescido pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autorizou o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a instituir, mediante resolução, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas, com a consequente redução de custos de despesas de capital e corrente;

CONSIDERANDO que a instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos Membros do Tribunal e aos do Ministério Público de Contas resulta em considerável economia aos cofres públicos em razão da desnecessidade de aquisições de veículos, de contratação de seguro veicular, de contratação de manutenção veicular, redução de mão de obra consistente na desnecessidade de contratação de motoristas e designação de fiscais para os referidos contratos, além do pagamento de taxas e outras contribuições referentes à frota própria, entre outros;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas ficará desobrigado de disponibilizar veículos oficiais para uso diário de seus Membros e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as alienações ocorridas dos veículos oficiais da frota deste Tribunal de Contas, as economias geradas ante as despesas gerais de aquisições e custeios para a disponibilização de veículos oficiais aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o afastamento de potenciais indenizações morais e materiais a terceiros decorrentes de eventos de sinistralidades envolvendo veículos da frota oficial;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 0005/2024 e Processo-SEI n. 009302/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, enquanto ativos.

Art. 2º A Indenização Especial de Transporte, de que trata o artigo anterior, de natureza indenizatória, é destinada ao custeio das despesas com todos os seus custos diretos e indiretos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inclusive risco de sinistros, mediante a utilização de veículo particular com o transporte dos beneficiários.

Art. 3º A indenização especial de transporte independe de requerimento e equivalerá a 12% do subsídio dos agentes previstos no art. 1º e será paga em pecúnia, mensalmente, vedado qualquer desconto ou retenção.

Art. 4º A Indenização Especial de Transporte:

I – não tem natureza salarial, tampouco será incorporada ao subsídio, para quaisquer efeitos;

II – não configura rendimento tributável, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não pode ser recebida, cumulativamente, com outro benefício de espécie semelhante, ressalvada a cumulação constitucional de cargos;

IV – não é considerada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 5º A Indenização Especial de Transporte será paga nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 6º Os beneficiários previstos no art. 1º terão a indenização especial de transporte extinta automaticamente quando ocorrer exoneração, aposentadoria ou falecimento.

Art. 7º A eventual utilização de veículo de representação oficial para deslocamentos, a concessão de diárias, os afastamentos legais e o regime de teletrabalho, no exclusivo interesse público, não impede o recebimento da indenização especial de transporte, em razão da natureza de sua instituição em substituição à disponibilização de veículos oficiais e seus custos diretos e indiretos.

Art. 8º As despesas decorrentes do custeio da instituição da indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial correrão às expensas de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de fevereiro de 2024, vedado o pagamento retroativo.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente